



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12267.000113/2008-29  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2201-010.223 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 03 de fevereiro de 2023  
**Recorrente** ROUTE TECNOLOGIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/10/2005

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Deixar de informar em GFIP fatos geradores das contribuições previdenciárias.

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

A nulidade só cabe quando os atos e termos são lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, de fls. 718/728, a qual julgou procedente em parte o lançamento decorrente do descumprimento de obrigações acessórias do período de apuração compreendido entre 01/01/2002 a 31/10/2005.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata-se de Auto de Infração - AI (DEBCAD 37.125.195-8, CFL 68), lavrado em 18/10/2007, contra a empresa acima identificada, no montante de R\$ 109.951,96.

2. Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 33/34), interessada deixou de informar nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, diversos fatos geradores de contribuições previdenciárias no período de 01/2002 a 10/2005.

Nos Anexos 1 a 11 do Relatório Fiscal (fls. 36/81), estão detalhados todos os valores pagos, ou creditados, aos segurados empregados e contribuintes individuais não declarados em GFIP, o que constituiu infração ao artigo 32, inciso IV e § 5º, da Lei 8.212/1991, combinado com o artigo 225, inciso IV e § 40, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999;

2.1. Não foram configuradas as circunstâncias agravantes nem atenuantes previstas nos artigos 290 e 291, respectivamente, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

2.2. A multa aplicada foi apurada conforme previsto nos artigos 32, § 5º, da Lei 8.212/1991, acrescentados pela Lei 9.528/1997, combinado com os artigos 284, inciso II (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729/2003) e 373, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, atualizada pela Portaria MPS/GM nº 142, de 11/04/2007, conforme Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 35).

## **Da Impugnação**

O contribuinte foi intimado e apresentou defesa tempestiva, impugna o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

### **DA IMPUGNAÇÃO**

3. A interessada manifestou-se às fls. 92/107, trazendo as alegações a seguir reproduzidas em síntese:

3.1. A própria Autoridade Fiscal informa que tais pagamentos, usados como base para as apurações, seriam supostos salários indiretos;

3.2. as apurações decorrem de interpretação e análise equivocada levada a efeito pela fiscalização e que gerou levantamentos específicos através das NFLD's 37.105.522-9 e 37.105.523-7 e que foram objetos de recursos respectivamente;

3.3. não sendo este o entendimento da empresa, o que restará comprovado com o julgamento dos recursos, tais valores não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias e não poderiam estar declarados em GFIP;

3.4. já no item "2.b", o Fiscal volta a informar uma suposta omissão de base de cálculo. Dessa vez em relação aos valores pagos a título de pro labore indireto, o que mais uma vez não condiz com a realidade, e decorre da interpretação confusa da Autoridade Fiscal, tendo sido o levantamento objeto da NFLD 37.105.523-7, da qual se apresentou recurso;

3.5. o que é certo é que o enquadramento jurídico dado pela empresa a uma determinada situação não pode onerá-la de forma a se concluir sumariamente que se trata de infração sujeita à presente autuação, vez que trata-se de matéria controvertida submetida ainda à análise e julgamento nos recursos administrativos apresentados;

3.6. ANEXO 1 — deveria indicar a Autoridade Fiscal que verbas salariais seriam estas incluídas em Folha e omitidas na GFIP, e não simplesmente apresentar um valor como suposta diferença sem a descrição mínima do que se refere tal verba;

3.7. ANEXO 2 — Os segurados elencados no presente anexo são prestadores de serviço autônomos, sem vínculo empregatício, verdadeiros segurados contribuintes individuais;

3.8. vale informar aqui que a presente autuação fere o entendimento já pacificado pelo Fisco que quando a Fiscalização descaracteriza autônomo, ao entender que há vínculo

empregatício com a empresa, dada a divergência de entendimento técnico-jurídico sobre a questão, a empresa não pode ser autuada como infratora como se tivesse deliberadamente omitido segurado empregado da GFIP;

3.9. ANEXO 3 — Analisando os valores lançados nas contas 3.1.1.1.001 — Custos e Serviços Prestados e 3.1.2.01.024 — Manutenção e Conservação, contando valores pagos aos empregados da empresa que desempenham a função de técnicos de manutenção externos, vê-se que se trata, conforme consta no histórico de lançamento na contabilidade, de verdadeiro reembolso, e não de salário, como quer fazer crer a Autoridade Fiscal;

3.10. verificamos que o Fiscal inclui como base de cálculo do 130 salário de 2002, o pagamento do adiantamento da primeira parcela do benefício em 29/11/2002;

3.11. ANEXO 4 — o pagamento à Valetik Alimentação e VR Refeição é verdadeiro fornecimento de salário in natura, e os valores constantes na conta 3.1.2.01.018 — Café, Lanches e Refeições constituem mero reembolso aos empregados mediante comprovação dos gastos com tais despesas;

3.12. ANEXO 5 - os valores referentes a plano de previdência complementar dos empregados não foram pagos aos empregados, não podendo constituir, portanto, remuneração aos mesmos, ainda que de forma indireta, vez que os pagamentos foram feitos diretamente à instituição de previdência privada;

3.13. a empresa informou diretamente à fiscalização que o plano estava disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, embora não tenha havido adesão dos mesmos por decisões pessoais, o que não descaracteriza a disponibilidade ofertada pela empresa;

3.14. ANEXO 6 - o Fiscal só poderia efetuar o cálculo de supostas tk, diferenças do desconto feito pela empresa considerando o salário básico dos empregados e não sua remuneração como um todo;

3.15. a fiscalização igualou, sem respaldo legal, a remuneração ao salário básico, sendo que os mesmos tem conceitos jurídicos muito diferentes;

3.16. a remuneração do empregado é integrada por parcelas que suplantam o salário básico e apenas esse, por expressa determinação da Lei 7.418/1985, poderia ser considerado para o cálculo do valor a ser descontado do empregado a título de vale transporte;

3.17. ANEXO 7 - todos esses pagamentos foram feitos a título de reembolso, que só era feito mediante a comprovação dos gastos efetuados pelos empregados;

3.18. os valores pagos a título de diárias de viagem só poderiam integrar o salário-de-contribuição, ou seja, ser base de cálculo das contribuições previdenciárias, se tais valores excedessem a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal do empregado;

3.19. como os segurados não foram identificados pela fiscalização o presente levantamento é em todo ilegítimo, pois não se pode pressupor, sem nenhuma prova nesse sentido, que os valores pagos excedem aos que poderiam ser feitos, como diárias para viagem, sem incidência de contribuição previdenciária;

3.20. ANEXO 8 — está cristalino o caráter indenizatório do presente pagamento, que é inclusive confessado pelo próprio Fiscal quando diz que os veículos de propriedade dos empregados são utilizados para o trabalho, portanto, não poderia incluir-se tais pagamentos no salário de contribuição dos mesmos;

3.21. ANEXO 9 - todos os pagamentos efetuados ao segurado Manoel Nunes Pontes, foram feitos através de notas fiscais da pessoa jurídica NUNES PONTES REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, da qual ele é sócio gerente;

3.22. o mesmo procedimento ocorria quando era efetuado pagamento à empresa SISTEX SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA., quando o cheque era recebido pelo sócio Herton Carlos Moura ou ainda no caso da empresa PATRILANE AUTO SERVIÇO DE

GUINCHO LTDA., cujos pagamentos eram entregues através do sócio Luis Moraes de Oliveira Filho;

3.23. quanto aos pagamentos efetuados a Rodrigo Luis Derenne, sócio-gerente da autuada, tratam-se de antecipação de lucros distribuídos, devidamente escriturados em contas próprias, e que não integra o salário de contribuição;

3.24. ANEXO 10 - todos os pagamentos efetuados aos sócios gerentes da empresa foram feitos a título de antecipação dos lucros distribuídos, devidamente escriturados nas contas 2.1.1.09.001 — Lucros e Dividendos a Distribuir e Adiantamentos a Sócios — 1.1.2.04.001 — tendo ambas a mesma natureza, ou seja, a antecipação da distribuição de lucros e dividendos aos sócios, não sujeitas a incidência de contribuições previdenciárias;

3.25. ANEXO 11 — como na análise do anexo anterior, trata-se de antecipação dos lucros distribuídos aos sócios gerentes da empresa;

3.26. na conta "3.1.2.01.033 — Representação" são contabilizadas meras despesas administrativas que por sua natureza não compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias;

3.27. no ano de 2002 tais despesas foram pagas através do cartão corporativo American Express, cuja forma de lançamento contábil dificultou a apresentação das notas fiscais que comprovariam a natureza das despesas;

3.28. requer seja julgado improcedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração ora atacado.

### **Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente em parte a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 718):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/10/2005

Descumprimento de obrigação acessória.

*Constitui infração a omissão, em GFIP, de fatos geradores das contribuições previdenciárias.*

Cálculo da penalidade. Retroatividade de norma benigna.

*Retifica-se o valor da penalidade aplicada no caso de legislação superveniente mais benigna vigente na data do julgamento.*

Lançamento Procedente em Parte

A parte procedente foi para:

**Retificar** a multa aplicada, a fim de se adequar à Súmula Vinculante n.º 08 e de se respeitar o princípio da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, "c", do CTN, por força da nova redação dada pela MP 449/2008 aos artigos 32-A, II e § 3º e 35-A, da Lei n.º 8.212/1991, c/c artigo 44 da Lei n.º 9.430/1996, na redação da Lei n.º 11.488/2007.

### **Do Recurso Voluntário**

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou o recurso voluntário de fls. 733/752, em que apresentou argumentos quanto ao mérito dos autos de obrigações principais.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2201-010.223 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 12267.000113/2008-29

## Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

### Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço em parte e passo a apreciá-lo.

### DA NÃO OBSERVÂNCIA DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO NO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

De acordo com esta preliminar de nulidade, a decisão recorrida deveria ser considerada nula.

São considerados nulos, no processo administrativo fiscal, os atos expedidos por pessoa incompetente ou com a falta de atenção ao direito de defesa, conforme preceitua o artigo 59 do Decreto n.º 70.235 de 1972:

*"Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.*

*§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

*§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou supri-lhe a falta. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993) "*

Ou seja, para que uma decisão ou mesmo para que o auto de infração seja declarado nulo, deve ter sido proferido por pessoa incompetente ou mesmo violar a ampla defesa do contribuinte.

O fato de não acolher à pretensão do contribuinte, não significa que a decisão não observou o contraditório.

Verifica-se sim, que o contribuinte entendeu muito bem a situação em que se encontrou, de modo que exerceu a contento o seu direito de defesa e a decisão apreciou os argumentos apresentados.

Sendo assim, nada a prover quanto a este ponto.

Com relação às demais alegações, verifica-se que o Recurso apresentado trata das questões quanto ao lançamento de obrigação principal e como foi mantido o lançamento, as alegações do contribuinte são estranhas ao litígio instaurado com a apresentação da impugnação.

### Conclusão

Diante do exposto, conheço em parte do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya